

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-014.600/92-79

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.290

Recurso nr. : 78.434 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente : F. H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUI-  
DOS - O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi  
revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr.  
7.713/88, razão porque não se aplica às exigências  
formalizadas a esse título a partir do ano de  
1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por F. H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMER-  
CIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-  
cial, para excluir a exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

  
MARIANI SEIF

- PRESIDENTE

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI-  
MENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausen-  
te justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10880-014.600/92-79

RECURSO NR.: 78.434

ACORDÃO NR.: 101-86.290

RECORRENTE : F. H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da Decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880-014.596/92-01.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, consoante estabelecido no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 58/59.

Cientificada da decisão em 18.03.93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 15.04.93 com o recurso voluntário de fls. 61/67.

*Del* 

PROCESSO NR. 10880-014.600/92-79

Acórdão nr. 101-86.290

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

*Gal* 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-014.600/92-79

ACORDÃO NR. 101-86.290

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

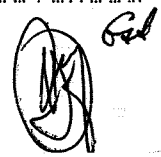
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 105.804 apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nr. 101-86.246, de 21.03.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processosob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originais (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica por inteiro, pois tratando-se de exigências relativas aos anos-base de 1989 e 1990, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, fundamentador da exigência.

A partir da edição da Lei nr. 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamento de ofício desse tributo, transitados neste Colegiado.

As posições dos Conselheiros-Membros deste Tribunal Administrativo dividiram-se em duas correntes: a) uma corrente defendia

Handwritten signature and initials, possibly "Ged" or "Ged" with a large "K" or "G" inside a circle.

Acórdão nr. 101-86.290

a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 e artigo 35 da Lei nr. 7.713/88; b) outra corrente defendia a revogação da primeira lei pela lei posterior.

Os adeptos à corrente que defendia a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que tratavam-se de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimetnos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 reporta-se aos lucros regularmente apurados pela pessoa jurídica, portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicação de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendia a revogação do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

"a) o Decreto-lei nr. 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava à sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

Gr  


Acórdão nr. 101-86.290

d) tanto o Decreto-lei nr. 2.065/83, quanto a Lei nr. 7.713/88 e, ainda a Lei nr. 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nr. 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Não obstante os jurídicos fundamentos defendidos pelos adeptos à revogação do artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, eu me filiava à corrente que defendia a coexistência dos dois dispositivos legais; até que, com a edição da Lei nr. 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1o. e 2o. da nova lei, in verbis:

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."

*Rel*



Acórdão nr. 101-86.290

Par. 1o. - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Par. 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios".

A reedição da norma legal dirimiu todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83: não houvesse sido ele revogado pela Lei nr. 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria cogitada em lei de vigência plena e indiscutível.

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei nr. 7.713/88 revogou o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, e com o artigo 44 da Lei nr. 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o./01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei, e a partir de 1o./01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 parágrafo da Lei nr. 8.541/92.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas aos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

